



20/07/02.

Alterado o artigo 8º desta lei
pela lei municipal nº
133 de 29/11/93.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 118 DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº ... 8.069 de 13 de julho de 1990, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para selar pelo cumprimento da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de finidos na referida Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar do Município terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

§ 1º - A Secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório permanente para atendimento durante as 24 horas, inclusive em fins de semana e feriados.

ARTIGO 3º - Poderá ser criado mais um Conselho Tutelar, para atendimento específico aos Distritos do Município, que ficam fora da sede, caso o Conselho Tutelar, para atendimento específico aos Distritos do Município, que ficam fora da sede, caso o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente julgue necessário em suas resoluções.

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:



ESTADO DO MARANHÃO
PA. PRESENTADO EM 1904

ter as atribuições das seguintes sem
interferir nas garantidas assem
Lei fudes amparadas por
ou omissão de enc. Estado ou
in pelos impedimentos.

II - Orientar e dirigir a
fizer necessariamente adol-
tos que do Estado e prénisarem, 1-
- ascção imigratória e comu-
tativa e de imigrantes, em.

Atender e responder em respo-
- orientar e dirigir as questões de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
penal e criminal;

Comunicação e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

III - Orientar e dirigir a elabo-
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

VI - de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

ARTIGOS DO COMPROMISSO

ARTIGO 1º - de imigrantes e de imigrantes e de

(cinco) de imigrantes e de imigrantes e de

4º - de imigrantes e de imigrantes e de

deritos, de imigrantes e de imigrantes e de

5º (cinco) de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

ARTIGO 6º - de imigrantes e de imigrantes e de

alimento de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de



ESTADO DO MARANHÃO
PA. PRESENTADO EM 1904

ter as atribuições das seguintes s
interferir nas garantidas assem
Lei fudes amparadas por
ou omissão de enc. Estado o
in pelos impedimentos.

II - Orientar e dirigir a
fizer necessariamente adol-
tos que do Estado e prénisarem, 1-
- ascção imigratória e comu-
tativa e de imigrantes, em.

Atender e responder em respo-
- orientar e dirigir as questões de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
penal e criminal;

Comunicação e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

III - Orientar e dirigir a elabo-
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

VI - de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

ARTIGOS DO COMPROMISSO

ARTIGO 1º - de imigrantes e de imigrantes e de

(cinco) de imigrantes e de imigrantes e de

4º - de imigrantes e de imigrantes e de

deritos, de imigrantes e de imigrantes e de

5º (cinco) de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de

ARTIGO 6º - de imigrantes e de imigrantes e de

alimento de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de
- e de imigrantes e de imigrantes e de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 7º - São requisitos para se candidatar a exercer funções de membro tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município a pelo menos 02(dois) anos;
- IV - pertencer e ser indicado pela respectiva instituição ou associação a que estiver filiado, registradas na forma da Lei 8069/90
- V - experiência no trabalho com criança e de no mínimo 02 (dois) anos;
- VI - ter o 2º grau e/ou o cidadão que for aprovado por um teste de capacitação feito pelo CMDCA.

Alterado pela Lei Municipal nº 133 de 29/11/93. 7
Alterado pela Lei 544/03

ARTIGO 8º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho sob fiscalização do Ministério Público.

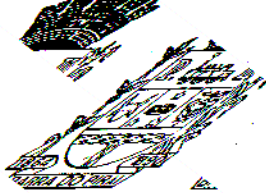
§ **ÚNICO** - Caberá ao CMDCA prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 9º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes e estabelecerá presença de idoneidade moral.

ARTIGO 10 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal e não terão remuneração.

§ **ÚNICO** - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



ESTADO DO MARANHÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMAÍBA.

ARTIGO 11 - Fica o Conselho Municipal de Educação constituído por sete membros, sendo três representantes da comunidade escolar e quatro representantes da comunidade em geral, sendo um representante do Poder Judiciário.

§ 1º - O Conselho de Educação é órgão consultivo e deliberativo, sendo a sua competência a de emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

ARTIGO 12 - São de competência do Conselho Municipal de Educação as seguintes matérias: I - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino; II - emitir pareceres sobre a formação do pessoal docente e discente; III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

ARTIGO 13 - Neste Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo e deliberativo, sendo a sua competência a de emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

fiscalização e supervisão.

II - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

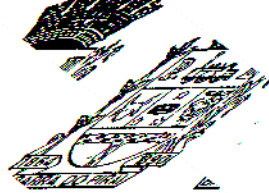
DA FUNÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - Atribuem-se ao Conselho Municipal de Educação as seguintes funções:

I - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

II - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.



ESTADO DO MARANHÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMAÍBA.

ARTIGO 11 - Fica o Conselho Municipal de Educação constituído por sete membros, sendo três representantes da comunidade escolar e quatro representantes da comunidade em geral, sendo um representante do Poder Judiciário.

§ 1º - O Conselho de Educação é órgão consultivo e deliberativo, sendo a sua competência a de emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

ARTIGO 12 - São de competência do Conselho Municipal de Educação as seguintes matérias: I - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino; II - emitir pareceres sobre a formação do pessoal docente e discente; III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

ARTIGO 13 - Neste Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo e deliberativo, sendo a sua competência a de emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

fiscalização e supervisão.

II - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

DA FUNÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 - Atribuem-se ao Conselho Municipal de Educação as seguintes funções:

I - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

II - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente;

III - emitir pareceres sobre a organização, funcionamento e desenvolvimento do ensino, bem como sobre a formação do pessoal docente e discente.

tiverão seis dias úteis (três) se-
nse e três dias úteis e sessões
de três e quatro (quatro) dias
deixar em vigor até o fim;
II - sendo alterado;

- Artigo 15 das disposições neste
município, a partir de 1º de maio de 1964,
imediatamente para o término do m...

Artigo 15 e os artigos seguintes, para
exercício de 1º de maio de 1964, de impedimento de
falar por impedimento. O impedimento não é durar o
pedimento.

Artigo 16 - Artigo 16 das disposições...

Artigo 16 - Artigo 16 das disposições...

Artigo 17 - Artigo 17 das disposições...

Artigo 17 - Artigo 17 das disposições...

Artigo 18 - Artigo 18 das disposições...

Artigo 18 - Artigo 18 das disposições...

DISPOSICIONES FINALES

Artigo 18 - Artigo 18 das disposições...

Artigo 18 - Artigo 18 das disposições...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

publicação deste Lei, devendo as seguintes eleições serem realizadas no máximo de 90 (noventa) dias do encerramento do mandato dos Conselheiros.

§ ÚNICO - O dia, hora e local para os pleitos serão previamente anunciadas pelo CMDCA.

ARTIGO 19 - Qualquer cidadão poderá impugnar o registro de chapas ou candidatos ao Conselho Tutelar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir do efetivo registro, após o que o CMDCA decidirá sobre a impugnação em tempo não superior a 05 (cinco) dias.

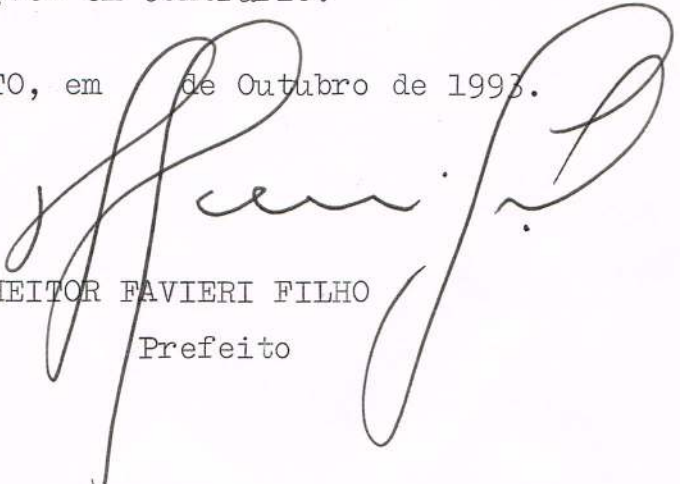
ARTIGO 20 - Após a votação facultativa e secreta, declarado o vencedor por maneira simples, o CMDCA por seu presidente em até 10 (dez) dias dará posse aos eleitos para o Conselho Tutelar, que na mesma seção, elegerão seu presidente e vice-presidente.

ARTIGO 21 - No silêncio desta Lei, o CMDCA aplicará subsidiariamente e no que couber, as mesmas do Código Eleitoral.

ARTIGO 22 - Publicada esta Lei, o Presidente do CMDCA requererá no prazo máximo de 15 (quinze) dias à Procuradoria do Ministério Público, a designação de um membro para acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral.

ARTIGO 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em de Outubro de 1993.


HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito

Regs. as fls. 125V do livro próprio

/mt